



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 01/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 168/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.

**MODIFICA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º,
2º, 3º E 4º; E SUPRIME O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 4º, DO PROJETO DE
LEI Nº 168/2021, DE AUTORIA DO
DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.**

Art. 1º – Ficam modificados a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º e 4º; e suprimido o parágrafo único do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do deputado Leonardo Araújo, passando-os as seguintes redações:

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO
ÀS CRIANÇA E ADOLESCENTE LIVRE DA
VIOLÊNCIA FAMILIAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e adolescentes protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil divulgarão conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e adolescente, no tocante à violência familiar.

Art. 4º As instituições especificadas no art. 2º orientarão as crianças e adolescentes a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e suprimir o parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação e multas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO